



NORMA INTERNA nº 1/03

Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

Art. 1º Compete à Comissão de Finanças e Tributação proceder ao exame de compatibilidade e de adequação orçamentária e financeira de que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Da apreciação preliminar das proposições

Art. 2º Não cabendo apreciação quanto ao mérito, e antes de serem encaminhadas a membro da Comissão para emissão de parecer de adequação, as proposições em apreciação pela Comissão poderão ser motivo de exame preliminar pelo Presidente da Comissão quanto à existência ou não de aspectos orçamentários e financeiros.

Parágrafo único. Constatada a ausência de aspectos orçamentários e financeiros a serem examinados, o Presidente submeterá o respectivo parecer à Comissão.

Da compatibilidade

Art. 3º A análise de compatibilidade será procedido mediante confronto de seus dispositivos com:

I - as normas constitucionais de natureza orçamentária ou financeira públicas;

II – a Lei nº 4.320, de 1964;

III – a Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF;

IV – a lei do plano plurianual vigente ou à aprovada para o quadriênio seguinte;

V – os planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento correlatos;

VI – a lei de diretrizes orçamentárias relativa ao exercício financeiro em vigor e com a relativa ao exercício financeiro seguinte, se existente;

VII – a lei orçamentária em vigor, consideradas as alterações a ela



promovidas mediante créditos adicionais;

VIII - demais leis e atos normativos que disciplinem matéria orçamentária ou de direito financeiro pertinentes ao conteúdo sob exame.

§1º Será considerada compatível a proposição que não infringir as normas previstas neste artigo.

§ 2º São incompatíveis as proposições que resultem em aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, dos Tribunais Federais e do Ministério Público, nos termos do art. 63 da Constituição.

Da adequação

Art. 4º Para efeitos desta Norma entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual em face da repercussão da proposição sobre a receita ou a despesa da União.

§ 1º O Relator concluirá seu voto pela adequação financeira se em sua avaliação, quanto à repercussão sobre a receita ou a despesa da União, ficar demonstrado que não há risco para o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias vigente e na relativa ao exercício seguinte.

§ 2º Será considerada inadequada quanto ao aspecto orçamentário a proposição à qual corresponda a realização de ações que não estejam abrangidas por crédito orçamentário, genérico ou específico, previsto no detalhamento das ações da lei orçamentária em vigor.

Art. 5º A previsão de vigência em exercício futuro de norma que tenha efeitos sobre a receita ou despesa não afasta o exame atual de adequação orçamentária e financeira da proposição em face da legislação vigente.

Da estimativa do impacto orçamentário-financeiro

Art. 6º A proposição que importe aumento da despesa ou diminuição da receita pública, decorrente da concessão de benefícios ou incentivos de natureza tributária nos termos do art. 10, § 1º, desta Norma, deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, da qual deverá constar as premissas e metodologia de cálculo adotadas.

§ 1º. Se o Relator da matéria constatar a inexistência da estimativa emitirá parecer pela inadequação.

§ 2º O Relator diante da inexistência de estimativa, previamente à emissão de seu parecer, poderá :

I - solicitar ao Presidente da Comissão que informe ao autor que providencie a elaboração da estimativa; ou



II – apresentar em seu relatório a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Das proposições relativas a despesas com pessoal

Art. 7º A proposição relativa à concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, à criação de cargos, empregos e funções ou à alteração de estrutura de carreiras, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, será considerada compatível e adequada se:

I – nos termos do art. 169, § 1º, I, da Constituição, houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - nos termos do art. 169, § 1º, II, da Constituição, houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

III – for comprovada a observância do disposto no art. 21 e no art. 22, parágrafo único, incisos I, II e III, da LRF.

Das proposições relativas a despesa obrigatória de caráter continuado

Art. 8º A proposição de que resulte aumento ou criação de despesa obrigatória de caráter continuado será considerada compatível e adequada quanto ao aspecto orçamentário se comprovado o atendimento das disposições do art. 17 da LRF.

Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no § 2º do art. 17 da LRF se a margem de expansão comportar o montante estimado da despesa aumentada ou criada, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias

Das proposições relativas a benefícios e serviços da seguridade social

Art. 9º A proposição que trate de criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço relativo à seguridade social será considerada compatível quanto ao aspecto orçamentário se indicada a correspondente fonte de custeio total, conforme estabelece a Constituição, no art. 195, § 5º, e demonstrado o atendimento do disposto no art. 24 da LRF.

Das proposições relativas a benefícios tributários

Art. 10. A proposição que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita será considerada adequada quanto ao aspecto orçamentário se:

I - for demonstrado que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais fixadas na



lei de diretrizes orçamentárias; ou

II - estiver acompanhada de medidas de compensação, nos termos do art. 14, II, e § 1º da LRF.

§ 1º Conforme dispõe o § 1º do art. 14 da LRF, são considerados benefícios ou incentivos de natureza tributária: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º A proposição de que trata o caput deste artigo deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, aplicando-se-lhe o disposto no art. 6º desta Norma, podendo o Relator concluir seu parecer pela inadequação orçamentária quando inexistente a estimativa.

§ 3º A previsão de vigência em exercício futuro de norma que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira não sana eventual incompatibilidade ou inadequação orçamentária e financeira da proposição em exame

Da criação de fundos

Art. 11 A proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União será adequada desde que atendidas as demais disposições desta norma e, cumulativamente, :

I - contenha regras precisas sobre a gestão, o funcionamento e o controle do fundo;

II- as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura organizacional da Administração Pública; e

III – as receitas do fundo sejam provenientes de ações a ele atribuídas com a participação predominante de recursos vinculados.

Da impossibilidade de exame de mérito quando a proposição é inadequada

Art. 12. Quando o parecer do Relator for pela inadequação ou incompatibilidade da proposição, a análise de mérito, quando couber, será considerada prejudicada.

Da proibição de emenda de mérito e de permissão de emenda saneadora de inadequação

Art. 13. Nos casos em que a competência da Comissão limitar-se ao exame de adequação, não poderá ser a proposição alterada por emenda de mérito, ou pela apresentação de substitutivo, mas poderá sê-lo por emenda saneadora das situações de inadequação ou incompatibilidade detectadas, devendo a finalidade da emenda



ser demonstrada na justificação.

Do voto pela não implicação orçamentária e financeira

Art. 14. O Relator concluirá seu parecer pela ausência de efeitos orçamentários e financeiros, quando inexistentes aspectos dessa natureza a serem examinados.

Do assessoramento à Comissão

Art. 15. Caberá à Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados o assessoramento técnico no exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Das disposições finais

Art. 16. Aplica-se esta norma às proposições pendentes de parecer na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de abril de 2003

Deputado Mussa Demes

Relator



JUSTIFICAÇÃO

Passados quase sete anos desde a edição da Norma Interna desta Comissão sobre o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, de 22 de maio de 1996, constatou-se a necessidade de sua atualização e aperfeiçoamento.

Nesse ínterim, as finanças públicas federais sofreram profundas alterações. A promulgação da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF, introduzindo o regime de responsabilidade fiscal no trato do gasto público, alterou significativamente os mecanismos de apreciação de projetos de lei, medidas provisórias e atos normativos que acresçam despesas, isenções e subsídios tributários e financeiros. Em verdade, a LRF incorporou ao ordenamento jurídico pátrio procedimento já realizado no âmbito desta Comissão, ou seja, compatibilizar e adequar os acréscimos de despesas obrigatórias e *gastos tributários* às reais capacidades do Tesouro, nas três esferas de governo, constituindo-se num marco em prol da governabilidade.

O projeto de norma acima proposto cria, no art. 2º, exame preliminar visando a acelerar o trâmite de proposições que não tenham repercussão orçamentária e financeira, que eventualmente tenham sido encaminhadas à Comissão, ainda que em rito simplificado. O exame prévio fica sujeito à apreciação do Plenário da CFT, sendo a matéria relatada pelo Presidente da Comissão ou por quem for designado, em parecer autônomo.

Os arts. 3º a 5º propõem melhor conceituar os termos *compatibilidade* e *adequação*, definindo-os e distinguindo-os. O art. 6º dá relevância à necessidade do cálculo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro do projeto em exame, já exigido pela LRF, e a possíveis soluções para sua ausência.

Os arts. 7º a 10 renovam as normas sobre a matéria, trazendo preceitos já existentes na LRF, que tratam respectivamente dos gastos com pessoal, despesas obrigatórias de caráter continuado, benefícios e serviços da seguridade social e benefícios tributários. Ademais, os critérios quanto à criação de fundos são enrijecidos pela fixação de critério de limite mínimo de receitas próprias (art. 11, III).

Entendemos que esta Norma Interna servirá de auxílio aos relatores, quando do exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.